



PAUTA DA 42ª SESSÃO DO 4º TRIMESTRE DE 2023

CÂMARA CÍVEL – SEGUNDA TURMA

Apelações Cíveis n.º 0838052-20.2022.8.23.0010

1.ª Apelante/2.ª Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

2.ª Apelante/1.ª Apelada: Ariadna Aguiar de Souza Cruz

Relator: Des. Erick Linhares

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR (Ep. 31.1 – mov. 1.º) que, nos autos da ação de Revisional de Contratos Bancários, movida por Ariadna Aguiar de Souza Cruz em face da CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para:

(i) Declarar a abusividade das cláusulas contratuais que estipularam a cobrança de juros mensais de taxas superiores a média estabelecida no *site* do Banco Central, nos contratos de empréstimos de n.º. 050400066108; 050400066405; 050400068262; 095010211754; 050620014759; 050620016511; 050620017169; 050400096962; 050400099427; 050400100077; 050400105359; 050400106690; 050400107714; 050400109325; 050400112251; 050400113893; 050400113967; 050400117976; 050400118663, firmados entre as partes;

(ii) Condenar a parte requerida a restituir de forma simples à parte autora a quantia referente ao excesso cobrado, correspondente à diferença entre o valor das parcelas pactuadas e aquelas devidas com o recálculo dos juros nos novos percentuais, devendo ser apurado em liquidação de sentença (art. 509 e sgts. do CPC), com observação às taxas médias do Banco Central para empréstimos pessoais (não consignados) à época da realização do negócio (conforme item 65 desta sentença), devidamente corrigidos a juros de 1% (um por cento) ao mês (a partir da citação art. 405 do CC c/c240 do CPC) e correção monetária (a partir do desembolso na formado art. 389 do CC e Súm. 43 do STJ) de acordo com a Tabela de Índices e Correção do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na formada fundamentação supra;

(iii) Indeferir o pedido de exibição dos demais contratos de n.ºs. 050400058191, 050400059429; 50400062023; 50400064765; 50400065201; 50620015563 e 50620015893), nestes autos, na forma da fundamentação supra.

A apelante CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos -1.^a apelante, em suas razões (Ep. 39.1 – mov. 1.^o), alega em síntese, que:

a) “(...) no ato da celebração dos contratos a Apelada foi devidamente informada quanto às condições contratuais, tais como valor das parcelas, taxas, vencimentos, etc. Ademais, as prestações contratadas foram fixadas segundo as taxas de juros livremente pactuadas”;

b) “Não há que se falar que os juros contratados são ilegais ou abusivos, já que estão de acordo com a legislação em vigor, devendo ser totalmente desconsideradas as alegações da Apelada”;

c) “De acordo com a soberania e autonomia de vontade dos contratantes, os contratos devem ser cumpridos”;

d) “Não existe lei que limite a cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras”;

e) “Não é apropriada a utilização de taxas médias divulgadas pelo Banco Central como critério exclusivo para a caracterização de prática abusiva”;

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença guerreada e julgar improcedentes os pedidos da exordial.

Contrarrazões ao primeiro recurso apresentadas no Ep. 62.1 - mov. 1.^o, requerendo, em apertada síntese, o seu desprovimento.

Por sua vez, a apelante Ariadna Aguiar de Souza Cruz, aduz em seu recurso (Ep. 52.1 – mov. 1.^o grau) que:

a) Em que pese ter o juízo reconhecido a abusividade das taxas de juros praticadas nos contratos de empréstimos, os novos percentuais fixados em sentença “não condizem com

a taxa média de juros do BACEN, pois a taxa de juros nos meses de contratação para a modalidade de empréstimo pessoal não consignado, série temporal 20742”;

b) “(...) há evidente divergência entre a taxa aplicada na sentença com a média publicada pelo BACEN, estando incorreta a taxa indicada pelo juízo *a quo*”;

c) “A parte autora comprovou que as taxas de juros cobrados pelo banco apelado são extremamente abusivas, pedindo além da revisão da taxa de juros para a média de mercado, que a restituição do excesso de cobrança apurado fosse restituída em dobro”;

d) “Constatada a abusividade, necessária a repetição do indébito, com fundamento no parágrafo único do art. 42 do CDC”.

e) Entende que o juízo deve determinar que a instituição financeira apresente aos autos os contratos de n.º 050400058191 e 050400059429, na forma solicitada nas alegações finais, para posterior revisão.

Por fim, pugna para que, previamente ao julgamento do recurso, “seja determinada diligência de exibição incidental dos contratos de n.º 050400058191 e 050400059429, para fins de apuração da abusividade nas cláusulas de juros e valores de restituição, intimando-se a parte apelante para manifestação e eventual pedido de restituição”.

E ainda, “Sejam revisadas as taxas de juros remuneratórios fixados acima da taxa média de mercado em sentença, substituindo-as pela taxa média anual de mercado para empréstimo pessoal apurada pelo Banco central, referente ao período correspondente à celebração dos contratos, restituindo-se os excessos cobrados de forma dobrada”.

Em contrarrazões (Ep. 57.1 mov. 1.º grau), pugna a instituição financeira, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em razão da ausência de sua dialeticidade. Quanto ao mérito, requer o improvimento do apelo interposto por Ariadna Aguiar de Souza Cruz.

Vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.



Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2023.

Des. Erick Linhares
Relator
(Assinado digitalmente – PROJUDI)



PAUTA DA 42ª SESSÃO DO 4º TRIMESTRE DE 2023

CÂMARA CÍVEL – SEGUNDA TURMA

Apelações Cíveis n.º 0838052-20.2022.8.23.0010

1.ª Apelante/2.ª Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

2.ª Apelante/1.ª Apelada: Ariadna Aguiar de Souza Cruz

Relator: Des. Erick Linhares

VOTO

Consoante visto no relatório, trata-se de Apelações Cíveis interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR que, nos autos da ação de revisional de contrato bancário c/c restituição de valores movida por Ariadna Aguiar de Souza Cruz em face da CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

Inicialmente, verifico que ambos os litigantes recorrem. Ainda assim, não obstante trate-se de recursos apartados, com base na economia processual, farei a análise e julgamento conjunto.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

Em contrarrazões, CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos suscita a preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Contudo, hei por bem conhecê-lo, pois os argumentos postos no apelo de Ariadna Aguiar de Souza Cruz são suficientes para contrapor a sentença, notadamente porque se verifica que as razões da peça recursal atacam, ainda que minimamente, os fundamentos do *decisum*, indicando claramente à insatisfação da apelante quanto ao desfecho final que deu o juízo a lide, que fixou, no dizer da recorrente, “*taxa de juros diferentes daquela estabelecidas pelo BACEN nas datas de realização dos contratos*”. E mais, o seu descontentamento em relação ao indeferimento do pedido de devolução em dobro do indébito, mostrando o seu desejo de se contrapor a esta parte da decisão e, por essa razão, entende que o *decisum* merece ser reformado.

De mais a mais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando o julgador puder extrair do recurso os fundamentos suficientes e a notória intenção de reforma da sentença, não haverá ofensa ao princípio da dialeticidade, ainda que a parte reitere os mesmos argumentos apresentados em peças anteriores. Confira-se:

(...).

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. (STJ, trecho da ementa do AgInt no AREsp 1753209/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS EM PEÇAS ANTERIORES. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Atende ao princípio da dialeticidade o recurso que apresenta fundamentos suficientes para impugnar a decisão recorrida, ainda que a parte reitere os mesmos argumentos apresentados em peças anteriores.** 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. O Tribunal de origem analisou a prova dos autos para estabelecer o valor dos danos materiais e afastar os danos morais. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 4. O exame da pretensão recursal no sentido de modificar a distribuição da sucumbência também demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1621252/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021). (grifei).

Este Tribunal de Justiça, em julgamento com quórum qualificado, adotou o mesmo entendimento. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PERTINÊNCIA ENTRE A IMPUGNAÇÃO E A MATÉRIA DECIDIDA. COMPREENSÃO DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO. 1. O princípio da dialeticidade consiste na exigência de que o recorrente apresente motivação apta a justificar a reforma ou a anulação da decisão, devendo especificar os fundamentos e os respectivos argumentos da sua insatisfação. 2. O excessivo rigor na análise dos fundamentos trazidos nas razões recursais dos recorrentes pode conduzir a uma indesejável negativa de jurisdição e a uma injustificável mitigação dos princípios do duplo grau de jurisdição e da colegialidade. 3. No caso em análise, não se verifica violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos centrais da decisão monocrática foram impugnados no recurso. 4. Agravo interno que deve ser submetido a julgamento do Tribunal Pleno Turma Cível, em atenção ao princípio da colegialidade (TJRR, AgInt 9000932-81.2021.8.23.0000, Presidência, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, julgado em 10/11/2021).

Dessa forma, afastado a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade, ou não, de revisão das cláusulas contratuais pactuadas entre os litigantes que preveem a incidência de taxas de juros remuneratórios em patamar superior a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. E ainda, da devolução do indébito em dobro.

Com a tese de que o contrato celebrado entre as partes deve ser cumprido em sua integralidade, em respeito à “*autonomia da vontade dos contratantes*”, bem como a ausência de leis a limitar a cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras, insurge-se a apelante CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos.

Já a segunda recorrente, alega que as novas taxas remuneratórias fixadas pelo juízo a ser aplicadas nos contratos, não condizem com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central que deveria incidir na data de celebração dos contratos, segundo as séries temporais contidas no site do BACEN. E ainda, pugna pela reforma da sentença a fim de condenar a instituição financeira na restituição em dobro do indébito.

Adianto que as razões do primeiro recurso não prosperam e, quanto ao segundo, merece parcial provimento. Explico.

É certo que a taxa de juros aplicada aos contratos em análise adveio de livre pactuação entre as partes, motivo pelo qual, na visão da Instituição Financeira, os contratos não poderiam ser revisados pelo Poder Judiciário, em atenção ao que preceitua o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

Tal raciocínio, todavia, não constitui motivo suficiente para tolher a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes.

Isso porque, na atualidade, o princípio da força obrigatória não pode mais ser visto como um empecilho intransponível à verificação da legalidade das cláusulas contratuais, na medida em que o contrato sofre um influxo direto das normas constitucionais, sendo

conformado pela função social da propriedade, defesa do consumidor, meio ambiente etc. (art. 170 e incisos, da Constituição Federal).

Dessa forma, pode-se concluir que o princípio do *pacta sunt servanda* se encontra relativizado, mormente pela incidência das normas de ordem pública advindas do Código de Defesa do Consumidor, o qual veda, por exemplo, a estipulação de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (art. 51, IV, do CDC).

Quando se trata de contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Admitida à aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do *pacta sunt servanda*, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo, contemporaneamente, prevalece à noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do Estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o *pacta sunt servanda*, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é o posicionamento consolidado do STJ:



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ. 1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ. 2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF. 3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ. 4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Portanto, há de se rechaçar qualquer alegação quanto à impossibilidade de revisar as cláusulas estabelecidas nos contratos em apreço.

Quanto aos juros remuneratórios, cumpre observar que são aqueles decorrentes de uma utilização consentida do capital alheio, ou seja, são os juros devidos como compensação pela utilização do capital de outrem.

Acerca do tema, impende ressaltar que a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores possui entendimento uníssono no sentido de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33, o qual traz em seu bojo diversas limitações quanto à estipulação de juros, não se aplicam às Instituições Financeiras, consoante se denota do verbete sumular n.º 596, do Egrégio STF, redigido nos seguintes termos:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.



O mesmo entendimento também foi confirmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1061530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, consoante excerto da ementa abaixo transcrito:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Por conseguinte, extrai-se da jurisprudência supracitada a conclusão de que os juros das instituições bancárias e financeiras podem ser fixados de acordo com as regras do mercado.

Todavia, conforme já explanado anteriormente, a estipulação de juros remuneratórios não se afigura totalmente livre, uma vez que esbarra na função social do contrato, na boa-fé objetiva e nos demais princípios da nova ordem contratualista do Direito Civil brasileiro, o qual possui relação intrínseca com as normas protetivas do Direito Consumerista, em atenção ao princípio do diálogo das fontes.

De tal modo, a abusividade deverá ser analisada, nas instâncias ordinárias, caso a caso, assim como decidiu o Plenário da Suprema Corte no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos no bojo da ADIn 2591/DF.

Para tanto, o Colendo STJ estabeleceu diversas orientações jurisprudenciais para se aferir a existência de abusividade da taxa de juros contratada.

No julgamento do REsp 1061530/RS, além das orientações já citadas anteriormente, também restou sedimentando o entendimento de que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, bem como a orientação de que “são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art.591 c/c o art. 406 do CC/02”.

Vale destacar, ainda, que a verificação de abusividade do percentual dos juros remuneratórios não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, fazendo-se necessário observar uma razoabilidade a partir de tal patamar, devendo a vantagem exagerada ser cabalmente demonstrada em cada situação.

Nesse mesmo sentido, o escólio haurido dos precedentes exarados pelo Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF; e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. **A verificação de abusividade do percentual dos juros remuneratórios contratados não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo-se observar a razoabilidade a partir desse patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada situação.** Reconhecida pelo Tribunal de origem a abusividade da taxa de juros contratada, considerando as peculiaridades do caso, impossível a modificação desse entendimento tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1118462 RS 2017/0139956- 0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2018). (grifei).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA PACTUADA ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MORA CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF; e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. **A verificação de abusividade do percentual não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo-se observar uma razoabilidade a partir desse patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada situação.** (...). 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 564360 RS 2014/0204910-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015). (grifei).

Por sua vez, no julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrichi destacou que a “jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp



1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Na espécie, é correto afirmar que as taxas dos juros remuneratórios aplicadas aos contratos celebrados entre as partes, na sua forma original, foram declaradas abusivas pelo juízo e, ambos os litigantes recorreram, conforme já narrado *alhures*. Portanto, cabe ao juízo *ad quem* analisar a suposta abusividade dos juros remuneratórios, bem como se os novos percentuais fixados pelo juízo estão em conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Corte. E ainda, se é cabível, caso seja caracterizado a abusividade dos juros, a devolução em dobro do indébito.

Do conjunto probatório, é incontroverso a existência de apenas 19 (dezenove) contratos. Não obstante alegar a apelante Ariadna Aguiar de Souza Cruz, a existência de mais 02 (dois) contratos (050400058191 e 050400059429) que não foram juntados aos autos.

Dos contratos apresentados em juízo (Ep's 15.4 a 15.47 – mov. 1.º grau), conclui-se que foram firmados em datas distintas, com taxas de juros variando de 13% a 22% a.m e de 333,45% a 987,22% a.a.

Dessa forma, passo a analisar a suposta abusividade dos juros remuneratórios, considerando a espécie de cada contrato e comparando-os com as séries comparativas da taxa média de mercado divulgado pelo Banco Central, na data de realização de cada contrato, afigurando-se desarrazoado os percentuais que ultrapassarem uma vez e meia a taxa média de mercado.

Consta ainda no caderno processual que os contratos de números 050400118663; 050400117976; 050400113967 e 050400109325 (Ep's 15.4/15.8 e 15.17 – mov. 1.º grau) *destinam-se à recomposição de dívidas* de empréstimos pessoal não consignado. Logo, as séries comparativas da taxa média de mercado do Banco Central que deverá ser utilizada como parâmetro são as de n.º 25465 e 20743 para taxa mensal e anual, respectivamente, cujo objeto é a “taxa média mensal e anual de juros das operações de crédito com recursos livres – pessoa física – crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívida”.

Já os demais contratos elencados na sentença: 050400066108; 050400066405; 050400068262; 095010211754; 050620014759; 050620016511; 050620017169; 050400096962; 050400099427; 050400100077; 050400105359; 050400106690; 050400107714; 050400112251 e; 050400113893 referem-se à contratação de empréstimo novo. Logo, as séries comparativas da taxa média de mercado do Banco Central que deverá ser utilizada como parâmetro são as de n.º 25464 e 20742 para taxa mensal e anual, respectivamente, cujo objeto é a taxa média mensal e anual de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado.

No caso, em consulta realizada no site do Banco Central, no endereço eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>, para as séries 25465 e 20743 (vinculadas à recomposição de dívidas) e as séries 25464 e 20742 (vinculadas a contratos novos), verifica-se que a taxa média para o meses e anos de celebração dos 19 (dezenove) contratos, nas suas respectivas séries, os juros cobrados ultrapassam em até seis vezes a taxa média de mercado.

Muito embora não se possa utilizar apenas a taxa média como referência para a verificação da abusividade, não havia no ambiente econômico, social etc., no mês da assinatura dos contratos, justificativa para valores visivelmente tão elevados, irrazoáveis e desproporcional capaz de colocar a consumidora em situação de desvantagem exagerada (Tema Repetitivo n.º 27 do STJ).

Portanto, considerando a ausência de anormalidade no ambiente econômico, social, etc., na data da realização dos contratos a justificar a alta taxa de juros, deve o contrato ser adequado a uma vez e meia à média de mercado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Não desconheço a afirmação da instituição financeira em sua contestação de que “*a análise das variáveis no caso da parte autora demonstra claramente que a taxa de juros cobrada foi adequada e não era abusiva*”. No entanto, tal afirmação, veio desacompanhada de qualquer suporte probatório.

Assim sendo, ainda que a parte ré ora primeira apelante sustente que atua concedendo “*empréstimos a clientes de alto risco, os quais, na maioria das vezes, possuem*

vários protestos e dívidas cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito e não são atendidos por quase todas as demais instituições financeiras do mercado”, no caso específico, deixou de colacionar aos autos as provas de que a autora/1.^a apelada possuía tal perfil, ou seja, que era uma cliente de “*alto risco*”, possuindo, entre outros, um “*histórico de negativação/protestos*”.

Destarte, a meu ver, não é possível concluir que, pelo simples fato da instituição financeira exercer suas atividades concedendo empréstimos de “*alto risco*” para clientes, que em sua maioria “*possuem vários protestos e dívidas cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito*”, que a mesma possui liberdade para agir indiscriminadamente e de forma generalizada com todos os clientes, sem atentar-se para o perfil/histórico de cada um, cobrando altas taxas de juros, independentemente do perfil individual do consumidor.

Do exposto, corroboro com o entendimento a que chegou o juízo primevo no que se refere à abusividade dos juros praticados pela instituição financeira nos 19 (dezenove) contratos, merecendo sua correção.

Quanto à alegação da apelante Ariadna Aguiar de Souza Cruz de que os novos percentuais fixados em sentença “*não condizem com a taxa média de juros do BACEN*”, assiste razão em parte a recorrente.

E assim se afirma porque os novos percentuais da taxa de juros mensais fixados pelo juízo, em todos os casos, *estão abaixo de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central*, seja para recomposição de dívida (série de juros mensais 25465), seja para os novos contratos (série de juros mensais 25464). Portanto, não há razão para realizar qualquer alteração nesse ponto.

Já em relação aos percentuais das taxas de juros anuais que foram fixados pelo juízo, seja para recomposição de dívida (série de juros anuais 20743), seja para os novos contratos (série de juros anuais 20742), os percentuais ali fixados merecem ser revistos a fim de se adequarem aos percentuais que a Corte Superior e Este Tribunal entende como razoável, ou seja, em até uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, na data de realização dos contratos, utilizando como parâmetro as séries elencadas.



A jurisprudência é remansosa nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. **JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO.** POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. Quando o julgador puder extrair do recurso os fundamentos suficientes e a notória intenção de reforma da sentença, não haverá ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A ausência de anormalidade no ambiente econômico, social, etc., na data da realização do contrato, associado com a inexistência de provas de que o consumidor oferecia alto risco do inadimplemento contratual, afasta a incidência de juros moratórios acima de uma vez e meia a taxa média de mercado. 3. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (TJRR – AC 0838498-23.2022.8.23.0010, Rel. Des. ERICK LINHARES, Câmara Cível, julg.: 27/10/2023, public.: 30/10/2023). (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO NÃO-CONSIGNADO – **JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE EVIDENCIADA – TAXAS PACTUADAS MUITO ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO – DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL CONFIGURADO – PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA – MITIGAÇÃO – TEMA REPETITIVO N.º 27 STJ –DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO NA FORMA SIMPLES – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.** (TJRR – AC 0838655-93.2022.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 27/10/2023, public.: 27/10/2023). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL ED CONTRATOS BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. **TAXA MENSAL E ANUAL ABAXIO DE 1,5 VEZES A MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.** VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEDUÇÃO APENAS EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJRR – AC 0828352-20.2022.8.23.0010, Rel. Des. ERICK LINHARES, Câmara Cível, julg.: 11/10/2023, public.: 11/10/2023). (grifei).

BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA E PROPOSTAS DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO A ELE VINCULADAS. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, LEVANTADA EM CONTRARRAZÕES, REJEITADA. NÃO VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. 2. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 22.626/1933 (LEI DE USURA). SÚMULA 596 DO STF. ESTIPULAÇÃO EM LIMITE SUPERIOR A 12% AO ANO QUE, POR SI SÓ, NÃO REFLETE ABUSIVIDADE. PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.061.530/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. **ABUSIVIDADE VERIFICADA EM RELAÇÃO ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO DISPONIBILIZADAS PELO BACEN REFERENTES AO MESMO PERÍODO E MODALIDADE DE OPERAÇÕES, PORQUE PACTUADOS JUROS EM PATAMAR SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. EXCESSO DE COBRANÇA EVIDENCIADO.** NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS. SENTENÇA REFORMADA NESSE TOCANTE. 3. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP Nº 1.061.530/RS. ILEGALIDADE NOS ENCARGOS DA NORMALIDADE CONTRATUAL COBRADOS RELATIVAMENTE, NO CASO CONSIDERADO, AOS JUROS



REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS DE MORA AFASTADOS. REFORMA DA SENTENÇA. 4. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA ENSEJAM NOVA DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL, QUE DEVE SER ARCADA DE FORMA PRO RATA PELAS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUE DEVE OBSERVAR O DECOTE DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, NOS TERMOS DO FUNDAMENTADO. 5. PROVIMENTO DO RECURSO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE SE FALAR EM HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0000349-25.2021.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 15.08.2022). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – TAXA DE JUROS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO – COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE CARNÊ E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – VEDAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constando do recurso os nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma, justifica-se o conhecimento do inconformismo. 2. **O STJ fixou entendimento acerca da possibilidade de revisão da taxa de juros abusiva, devidamente demonstrada nos autos, levando-se em conta a taxa média de mercado.** 3. Constitui entendimento consolidado do STJ que "A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008 (STJ, REsp 1251331/RS, Segunda Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 24/10/2013);4. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos;3. Recurso parcialmente provido. Unânime. (TJRR – AC 0010.12.719446-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, public.: 30/06/2016). (grifei).

No tocante à repetição do indébito, não se vislumbra, na espécie, a incidência do art. 42, parágrafo único do CDC, porque a repetição do indébito tratada no referido artigo pressupõe a má-fé, que no caso da revisional de contratos deve ser provada e não presumida.

Ainda que esteja configurada a abusividade dos juros remuneratórios, a meu ver, não houve má-fé por parte da instituição financeira ao realizar os descontos conforme pactuado pelas partes.

Colaciono recente manifestação desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL ABUSIVO. TAXA COBRADA SUPERA UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AC 0830384-95.2022.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 26/09/2023, public.: 26/09/2023).



APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL – REJEIÇÃO - EMPRÉSTIMO NÃO-CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE EVIDENCIADA – TAXAS PACTUADAS MUITO ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO – DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL CONFIGURADO – PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA – MITIGAÇÃO – TEMA REPETITIVO N.º 27STJ – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO NA FORMA SIMPLES – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. (TJRR – AC 0824106-78.2022.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 28/07/2023, public.: 01/08/2023).

Por último, pugna a segunda apelante para que, previamente ao julgamento do recurso, seja determinada diligência de exibição incidental dos contratos de nº 050400058191 e 050400059429, para fins de apuração da abusividade nas cláusulas de juros e valores de restituição, intimando-se a instituição financeira para manifestação e eventual pedido de restituição.

É cediço que a norma processual nos artigos 396 e 397 não deixa dúvida quanto ao direito da parte em pedir, incidentalmente a exibição de documento da outra parte.

Todavia, o amparo legal da norma processual, a meu ver, não quer dizer que o pedido incidental de exibição de documento pode ser feito a qualquer tempo da tramitação dos autos, porquanto se assim for entendido, não haverá como evitar tumulto processual.

Na espécie, verifico que a parte autora, após a contestação (Ep. 15.1 – mov. 1.º grau), ao verificar que a parte ré não havia juntado aos autos os contratos de n.º 050400058191 e 050400059429, teve oportunidade de fazer o seu pedido de exibição de documentos, permanecendo inerte, inclusive na impugnação à contestação (Ep. 21.1- mov. 1.º grau).

Tenho como correta a decisão do juízo em indeferir o pedido de exibição de documento, embora por outro fundamento, evitar tumulto processual, uma vez que o processo já se encontrava pronto para ser julgado.

Da mesma forma, a meu ver, entendo como inapropriado o deferimento de tal pedido na fase recursal, evitando assim que a causa madura para julgamento se misture com fatos novos que necessitam de instrução.

Do exposto, conheço do recurso interposto pela Instituição Financeira, mas nego-lhe provimento.



Em relação ao apelo interposto por Ariadna Aguiar de Souza Cruz, conheço e dou parcial provimento, a fim de reformar a sentença no que se refere *aos novos valores dos juros remuneratórios anuais fixados pelo juízo*, a serem aplicados nos contratos objetos da lide, porquanto deve ser utilizada como parâmetros as séries divulgadas pelo BACEN 20743 e 20742, nos contratos de recomposição de dívidas e nos novos contratos, respectivamente, nas datas de celebração dos negócios jurídicos, *limitando-se os juros em até uma vez e meia* as taxas ali elencadas.

Custas e honorários, na forma fixada em sentença.

É como voto

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2023.

Des. Erick Linhares
Relator
(Assinado digitalmente – PROJUDI)



PAUTA DA 42ª SESSÃO DO 4º TRIMESTRE DE 2023

CÂMARA CÍVEL – SEGUNDA TURMA

Apelações Cíveis n.º 0838052-20.2022.8.23.0010

1.ª Apelante/2.ª Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

2.ª Apelante/1.ª Apelada: Ariadna Aguiar de Souza Cruz

Relator: Des. Erick Linhares

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quando o julgador puder extrair do recurso os fundamentos suficientes e a notória intenção de reforma da sentença, não haverá ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. A ausência de anormalidade no ambiente econômico, social, etc., na data da realização do contrato, associado com a inexistência de provas de que o consumidor oferecia alto risco do inadimplemento contratual, afasta a incidência de juros moratórios acima de uma vez e meia a taxa média de mercado.

3. Nos contratos bancários destinados à contratação de empréstimos pessoal não consignado, com recursos livres, pessoas físicas e com desconto direto na conta corrente do consumidor, *se o contrato for de recomposição de dívida* às séries comparativas da taxa média de mercado do Banco Central que deverá ser utilizada como parâmetro são as de n.º 25465 e 20743 e, *em sendo contratos novos*, às séries comparativas são as de n.º 25464 e 20742, limitando-se os juros em até uma vez e meia a taxa média de mercado.

4. Descabe a devolução em dobro do indébito, porquanto não resta caracterizada a má-fé da apelada em proceder aos descontos, uma vez que o consumidor reconhece que firmou os contratos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao interposto pela Instituição Financeira e dar parcial provimento ao manejado por Ariadna Aguiar de Souza Cruz, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento a Senhora Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Julgador) e Erick Linhares (Relator).

Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Des. Erick Linhares

Relator

(Assinado digitalmente – PROJUDI)